

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 93/2021

AUTORES:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA,
DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN,
DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

EMENTA:

CRIA O "SELO ESTADUAL EMPRESA PELA MULHER", DESTINADO A ESTIMULAR BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS PARA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, BEM COMO A FOMENTAR LIDERANÇA CORPORATIVA DE ALTO NÍVEL PARA A IGUALDADE DE GÊNERO.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 93/2021

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS E OUTROS

EMENTA: CRIA O "SELO ESTADUAL EMPRESA PELA MULHER", DESTINADO A ESTIMULAR BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS PARA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, BEM COMO A FOMENTAR LIDERANÇA CORPORATIVA DE ALTO NÍVEL PARA A IGUALDADE DE GÊNERO.

PROTOCOLO Nº 1436/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 93/2021

● Cria o “Selo Estadual Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Art. 1º Esta Lei cria o “Selo Estadual Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Parágrafo único. O selo aplica-se a empresas privadas com faturamento anual bruto superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando-se matriz e filiais, caso haja, e que tenham sede, filial ou representação no território Estadual.

Art. 2º Terão direito ao selo de que trata esta Lei as pessoas jurídicas que atendam os seguintes requisitos:

I – implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

● II – incluam em quadro de empregadas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na forma do art. 3º;

III – promovam, com periodicidade mínima semestral, campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas aos seus empregados e à sociedade em geral;

IV – promovam programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e raça;

V – estimulem e pratiquem a contratação de mulheres para cargos de direção e chefia, especialmente de mulheres negras, sem distinção de remuneração, nos termos do regulamento;

VI – monitorem o respeito aos direitos da mulher na cadeia produtiva vinculada à empresa;

VII – adotem práticas de promoção da igualdade de gênero e raça;

VIII – estabeleçam código de conduta publicamente acessível, aprovado pela administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos e valorização da mulher na atividade empresarial.

IX – observem o disposto no art. 4º desta Lei.

§1º Para fins do disposto neste, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou omissões previstas no art. 5º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§2º Serão sigilosos os dados relativos às empregadas a que se refere o inciso II, ressalvada a prestação das informações obrigatórias ao Poder Público, na forma do art. 3º desta Lei.

§3º As campanhas de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas.

§4º As empresas que se habilitem para o recebimento do selo de que trata esta Lei deverão prestar contas semestralmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor e designará órgão gestor encarregado da sua fiscalização e do seu acompanhamento.

Art. 3º A contratação a que se refere o inciso II do art. 2º, far-se-á por intermédio de cadastro mantido pelo Poder Público para esse fim, a partir das informações a que se referem os arts. 38 e 38-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º A inclusão no cadastro de que trata o caput deste artigo é facultativa e far-se-á a requerimento da interessada, assegurado o sigilo de todas as informações prestadas são sigilosas.

§2º As empresas podem requerer o encaminhamento de candidatas para as vagas disponíveis, observados os requisitos de escolaridade e formação profissional necessários para o preenchimento das vagas disponíveis.

§3º Na hipótese prevista no §1º do art. 9º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá o juiz consultar a mulher em situação de violência doméstica e familiar quanto ao interesse em participar do cadastro previsto neste artigo.

Art. 4º Caberá às empresas certificadas com o selo “Empresa Pela Mulher”, combater a discriminação de gênero e raça nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero e orientação sexual;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

III - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica.

IV - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação.

Art. 5º A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei poderá, mediante requerimento, obter benefícios de isenção ou deduções fiscais, previstas em regulamentação específica.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende criar o “Selo Estadual Empresa Pela Mulher”, com o objetivo de fomentar boas práticas empresarias destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a estimular liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

O projeto também encontrou inspiração no Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. O objetivo da inovação legislativa é combater a discriminação de gênero nas relações de trabalho promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias.

Trata-se de um projeto que visa promover a promoção da igualdade de gênero, com o incentivo fiscal para empresas que tenham práticas responsáveis na promoção da igualdade de gênero.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstra que as mulheres ganham menos do que os homens em todas as ocupações selecionadas na pesquisa. A pesquisa sobre desigualdade salarial entre 2012 e 2018, apresenta que as trabalhadoras ganham, em média, 20,5% menos que os homens no país.

Portanto o forte viés discriminatório da sociedade, onde a igualdade de oportunidades não é igual para todos e a concretização dessa participação das mulheres nesses postos é um desafio, o projeto contribui para a construção permanente do processo democrático para que se tenha garantido o pleno exercício da cidadania com o direito de acesso a todas as oportunidades.

Certo da importância e da urgência da matéria, pedimos o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de Lei.

PROFESSOR LEMOS

DEPUTADO ESTADUAL



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 11/03/2021, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 11/03/2021, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 12/03/2021, às 12:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 15/03/2021, às 09:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 15/03/2021, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0321213** e o código CRC **56C0EE63**.

04267-76.2021

0321213v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1458/2021 - 0322853 - DAP/CAM

Em 15 de março de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **1436** na sessão - sistema de deliberação misto de 15 de março de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 15/03/2021, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0322853** e o código CRC **9E6E7A1D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1436/2021 – DAP, em 15/3/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 93/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/03/2021, às 18:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0323201** e o código CRC **041494F5**.

04267-76.2021

0323201v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 16/03/2021, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0323990** e o código CRC **A475A635**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assamblea.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 41/2021 - 0326001 - DL

Em 18 de março de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 22/03/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assamblea.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0326001** e o código CRC **13E0208B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 940/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2021

Projeto de Lei nº 93/2021

Autor: Deputado Estadual Professor Lemos e Outras

Cria o “Selo Estadual Empresa pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Professor Lemos tem por objetivo instituir o Selo Estadual Empresa pelo Mulher, visando estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para igualdade de gênero.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, assevera-se que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, tendo em vista o fato de que o Projeto visa instituir o “Selo Estadual Empresa pelo Mulher”, visando estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para igualdade de gênero.

Os legisladores pretendem promover a promoção da igualdade de gênero, com incentivo fiscal para as empresas (conforme regulamentação específica) que tenham práticas responsáveis na promoção da igualdade de gênero.

Sobre o tema, o Decreto 9571 de 2018, estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

Art. 7º Compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para:

Art. 8º Caberá às empresas combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de origem, geracional, religiosa, de aparência física e de deficiência;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

VII - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica,

VIII - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação;

Ademais, na esfera estadual, verifica-se que a Constituição Estadual do Paraná dispõe, em seu artigo 53 dispõe:

Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

V - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

desenvolvimento;

Ainda sobre o tema, em seu art. 165 a Constituição Estadual do Paraná determina;

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifo nosso).

Ocorre que, a fim de evitar alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, faz-se necessária alterações na forma de um substitutivo geral anexo que retira eventuais obrigações e custos impostos ao Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL ANEXO.

Curitiba, 08 de março de 2022.

DEP. TIAGO AMARAL

Relator

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2021

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 93/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o “Selo Estadual Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Art. 1º Esta Lei cria o “Selo Estadual Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Parágrafo único. O selo será concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e se aplica a empresas privadas com faturamento anual bruto superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando-se matriz e filiais, caso haja, e que tenham sede, filial ou representação no território Estadual.

Art. 2º Terão direito ao selo de que trata esta Lei as pessoas jurídicas que atendam aos seguintes requisitos:

I – implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – incluam em quadro de empregadas mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

III – promovam, com periodicidade mínima semestral, campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas aos seus empregados e à sociedade em geral;

IV – promovam programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e raça;

V – estimulem e pratiquem a contratação de mulheres para cargos de direção e chefia, especialmente de mulheres negras, sem distinção de remuneração;

VI – monitorem o respeito aos direitos da mulher na cadeia produtiva vinculada à empresa;

VII – adotem práticas de promoção da igualdade de gênero e raça;

IX – observem o disposto no art. 3º desta Lei.

§1º Para fins do disposto neste, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou omissões previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§2º Serão sigilosos os dados relativos às empregadas a que se refere o inciso II, ressalvada a prestação das informações obrigatórias ao Poder Público.

§3º As campanhas de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas.

§4º As empresas que se habilitem para o recebimento do selo de que trata esta Lei deverão prestar contas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

semestralmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º Caberá às empresas certificadas com o selo “Empresa Pela Mulher”, combater a discriminação de gênero e raça nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero e orientação sexual;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

III - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica;

IV - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **940** e o código CRC **1E6B4A6C8E5C1ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3589/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 93/2021, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Cantora Mara Lima, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Mabel Canto e Maria Victória, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de março de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 10 de março de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2022, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3589** e o código CRC **1F6F4E6E9B2C3BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2302/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2302** e o código CRC **1F6A4F6F9C2C3CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 991/2022

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer ao Projeto de Lei nº 93/2021

Cria o “Selo Estadual Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Relatório:

O presente projeto, apresentado pelo Deputado Professor Lemos e pelas Deputadas Cantora Mara Lima, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Mabel Canto e Maria Victória, cria o “Selo Estadual Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar a liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

A proposição tramitou regularmente, sendo aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral na reunião do dia 08 de março de 2022.

Fundamentação:

Cumprido destacar que o artigo 63 do Regimento Interno assim dispõe:

“Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.”

Deste modo, tem-se completamente configurada a competência desta Comissão Permanente, uma vez que a proposição em pauta trata de medida relativa a interesses e direitos da mulher.

Com o objetivo de estimular boas práticas empresariais visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, bem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

como fomentar a liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero, cabe ao Poder Público despender esforços no sentido de prevenir a violência e garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos das mulheres.

Portanto, o que se busca é o cumprimento do ordenamento jurídico nacional, destacando-se, aqui, o art. 165 da Constituição Estadual do Paraná quanto ao dever do Estado de assegurar os direitos relativos à profissionalização, à capacitação para o trabalho, bem como o dever de cuidar da proteção à mulher:

“Art. 165. **O Estado**, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, **tem o dever de assegurar os direitos relativos** à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização, à capacitação para o trabalho**, à cultura e **de cuidar da proteção especial da família, da mulher**, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.”

Assim, caberá às empresas certificadas com o selo “Empresa Pela Mulher”, combater a discriminação de gênero e raça nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias. Ressalta-se que o projeto não cria nova atribuição ao Poder Executivo, e também não acarreta aumento de despesas.

Por fim, destaca-se que são válidas as iniciativas que buscam garantir os direitos e interesses da mulher, contemplando-se a proteção constitucional, bem como cumprindo-se a legislação infraconstitucional que tutela os interesses da mulher.

Conclusão:

Diante do exposto, emite-se parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 93/2021, na forma do substitutivo geral.

Goura

Deputado Estadual

Cantora Mara Lima

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **991** e o código CRC **1B6D4F8D4D8A6FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4058/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 93/2021, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Cantora Mara Lima, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Mabel Canto e Maria Victória, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de março de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com Substitutivo Geral; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4058** e o código CRC **1E6E4E9D6A8F3AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2622/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2622** e o código CRC **1C6D4F9A6F8F3AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1188/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Guerra

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 093/2021.

Autoria: Deputado Professor Lemos, Deputada Cantora Mara Lima, Deputada Cristina Silvestri, Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Mabel Canto e Deputada Maria Victória.

EMENTA: Cria o “Selo Estadual Empresa pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Relatoria: Deputado Luiz Fernando Guerra

1. RELATÓRIO:

A presente proposição, de autoria do Deputado Professor Lemos, Deputada Cantora Mara Lima, Deputada Cristina Silvestri, Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Mabel Canto e Deputada Maria Victória, autuada sob o nº 093/2021, objetiva criar o “Selo Estadual Empresa pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero, nos termos da fundamentação e justificativa do presente projeto.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e Comissão da Mulher, tendo pareceres favoráveis em ambas, vindo agora para análise desta d. Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda tem por competência:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Cumprido esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Indústria, Comércio, Emprego e Renda no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Destarte, em um primeiro momento, vale frisar que, como bem fundamentado na justificativa do presente Projeto de Lei, o objetivo do mesmo é combater a discriminação de gênero nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias.

Na prática, o presente projeto visa promover a igualdade de gênero, concedendo incentivos fiscais para empresas que apliquem projetos nesse sentido.

Ainda de acordo com a justificativa do presente Projeto, segundo estudos do IBGE, em todas as ocupações de trabalho selecionadas na pesquisa, restou demonstrado que os homens percebem remuneração superior às mulheres, o que comprova a existência de um forte viés discriminatório da sociedade atual em que vivemos.

Diante do exposto, não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra expostos, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, na forma do PARECER aprovado na CCJ.

Curitiba(PR), segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2022, às 18:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1188** e o código CRC **1E6D5A1A5F2C6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4416/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 93/2021, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Cantora Mara Lima, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Mabel Canto e Maria Victória, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4416** e o código CRC **1E6D5C1D5D9E0AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2852/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2852** e o código CRC **1F6E5A1B5D9B0CA**